



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte
ESTADO DO PARÁ

PARECER Nº 26082405

De: **Jurídico PMGN**

Para: **Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte**

Assunto: Aditivos Contratuais – Prorrogação de Prazo.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Terceiro Aditivo ao **Contrato nº 202201090401**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte e a contratada H DE A MENDONÇA COMERCIO E SERVIÇOS ME, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e reparos em geral dos prédios públicos da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte. Por conta do segundo aditivo, o ajuste tem prazo de vigência até 01 de setembro de 2024. Neste sentido, verifica-se que o contrato ainda se encontra vigente.

Destacamos que o contrato foi firmado sob a égide da extinta Lei 8.666/93, portanto, conforme entendimento jurisprudencial, tais contratos podem ser balizados pelas regras da extinta lei de licitações.

Sobre a prorrogação dos contratos, a extinta lei de licitações admitia dilação do prazo contratual no caso dos serviços continuados ou do aluguel de equipamentos e da utilização de programas de informática, nos termos do artigo 57, II ou IV, da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo a prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que haja justificativa e que sejam obtidos preços e condições mais vantajosos para a Administração.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Quanto às justificativas apresentadas, relembre-se que não está na seara da desta assessoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Entendemos que, face a natureza da avença, aplica-se a presente contratação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte
ESTADO DO PARÁ

Nesse diapasão, as partes aceitaram a prorrogação do prazo contratual pelo período proposto, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Destacamos que, em todo caso, ser verificada à manutenção das condições de habilitação da contratada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a celebração do Terceiro Aditivo ao **Contrato nº 202201090401**, é possível e legal, devendo ser atendidas as condicionantes expostas acima.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base o contrato e restringiu-se aos aspectos jurídicos do Termo Aditivo, não importando na análise das fases já superadas do processo.

Por fim, recomendamos seja publicado, na forma da lei, o extrato do aditivo pactuado, como forma de validar e dar eficácia ao ato administrativo praticado.

É o nosso parecer, s.m.j.

À consideração superior,

Garrafão do Norte, 28 de agosto de 2024.

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11969